



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BAIÃO

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares
CAPÍTULO I
Do Município

Art. 1.º - Município de Baião, é uma unidade do território do Estado com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia, nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2.º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1.º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes;

§ 2.º - O cidadão investido na função de um destes não pode exercer a do outro.

Art. 3.º - São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4.º - A autonomia do Município se expressa:

I – pela eleição direta de Vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II – pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder executivo Municipal;

III – pela administração própria, no que respeita o seu peculiar interesse.

Art. 5.º - A criação, organização e supressão de Distrito compete ao Município, observados os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n.º 5.584, de 18 de janeiro de 1990, que são as seguintes:

I – população estimada superior a 1.000 (mil) habitantes;

II – centro Urbano já constituído com número de casas superior a 50 (cinquenta);

III – existência de pelo menos, uma escola pública.

§ 1.º - O processo de criação de Distrito Municipal terá início mediante representação dirigida à Câmara de Vereadores, assinada no mínimo por 50 (cinquenta) eleitores domiciliados na área do pretendo Distrito, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 2.º - O reconhecimento das firmas será sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas neste artigo negar-se a praticar esses atos, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 3.º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e II, serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, enquanto que o inciso III será atestado pelo setor competente.

§ 4.º - A Lei de criação de Distrito Municipal será publicada no Diário Oficial do Estado e mencionará:

I – o nome do Distrito, que será o mesmo da sede:

II – os limites distritais, definidos em linhas geométricas entre pontos bem identificados ou acompanhados dos acidentes naturais:

III – o dia da instalação do distrito.

§ 5.º - A Sede do Distrito Municipal terá a categoria de Vila.

§ 6.º - Não haverá no Município mais de um Distrito com a mesma denominação.

§ 7.º - Após prévia da Câmara Municipal serão adotadas as seguintes providências:

I – o Prefeito nomeará o Agente Distrital, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação da Lei que criou o Distrito;

II – o Distrito será instalado com a posse do Agente Distrital, lavrando-se em livro próprio, ata da solenidade, que será presidida pelo Prefeito Municipal, assinando a ata todas as autoridades presentes e pessoas do povo, devendo o Prefeito comunicar a instalação aos Poderes Constituídos do Estado, inclusive à Fundação IBGE e ao Juiz da Comarca.

§ 8.º - Instalado o Distrito Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, serão implantados na Sede do Distrito:

I – Cartório do Registro Civil e Juizado de Paz pelo Poder Judiciário;

II – Delegacia Distrital de Polícia pelo Poder Executivo Estadual.

§ 9.º - Após a instalação do Distrito o Prefeito Municipal tomará as providências junto aos órgãos Fundiários, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da instalação do Distrito.

CAPÍTULO II

Dos Bens e da Competência

Art. 6.º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 7.º - Compete do Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV – aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;

V – criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;

XI – elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII – constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XIV – legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da legislação federal;

XV – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

XVI – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XVII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XVIII – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino de lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIX – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de qualquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXI – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIII – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, com planos de carreira;

XXIV – promover e incentivar o turismo local, com fator de desenvolvimento econômico;

XXV – quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

- a) conceder ou revogar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;

XXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos.

Art. 8.º - É vedado ao município:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II – estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;

III – contrair empréstimo externo sem prévia autorização do senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes Municipais

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 9.º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistema proporcional dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para uma legislação com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1.º - O número de Vereadores é proporcional a população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2.º - A eleição dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito será realizada noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 3.º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 10 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observadas a Legislação Federal e Estadual;

XII – criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII – aprovar o plano diretor;

XIV – autorizar consórcios com outros Municípios ;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 11 – É da competência privativa da Câmara Municipal:

I – eleger sua mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, de ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto de seus membros, sem precisar de aprovação do plenário;

VIII – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, da Mesa da Câmara e o subsídio dos Vereadores;

IX – convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou prestação de informações falsas;

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII – dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XIII – decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3, nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

XV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, obedecido os prazos constantes do parágrafo segundo do art. 71, da Constituição Federal;

XVI – representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis Municipais;

§ 1.º - A Câmara poderá apresentar representação fundamental visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no art. 85, I, da Constituição do Estado.

§ 2.º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através da Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3.º - Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretos Equivalente para pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para a instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

§ 4.º - A Câmara Municipal por decisão de 2/3 de seus membros, aprovará voto de censura contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como titulares da Administração indireta, compelindo o chefe do Poder Executivo a demissão incontinentemente do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 12 – Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 13 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1.º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1.º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 14– Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto do Art. 304, da Carta Estadual.

Art. 15 – A remuneração do Vereador, será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura pela subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que dispõe o art. 29, V, 3º, XI, da Constituição Federal.

§ 1.º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2.º - O reajuste da remuneração será procedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

Art. 16 – Os Vereadores são invioláveis pela suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município;

III – para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a sessenta dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado;

§ 1.º para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2.º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 18 – Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior, ou por licença por motivo de doença comprovada no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1.º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2.º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3.º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19 – O Vereador não poderá:

1 – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – Desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que se demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 20 – Perderá o mandato o Vereador:

- I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à dois quintos das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV** – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI** – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;
- VII** – que não residir no Município.

§ 1.º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos dos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 21 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

Art. 22 – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ Único – Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23 – A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1.º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, são definidos no Regime Interno.

§ 2.º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3.º - Nas faltas, impedimentos ou licenças, o Presidente será, automaticamente, substituído pelo 1.º Secretário.

Art. 24 – A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do 2.º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1.º de janeiro do terceiro ano.

Art. 25 – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regime Interno.

Art. 26 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II – elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício financeiro;

IV – nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V – declarar a perda do mandato do Vereador, de Ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 20 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VI – propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162, da Constituição do Estado;

VII – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII – tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim

IX – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos.

§ 1.º - Os membros da mesa, reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2.º - As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 27 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV – interpretar e fazer cumprir o regime interno;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis Promulgadas pela Mesa;

VI – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la em tudo acompanhado pelo 1.º Secretário;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no art. 73 da Constituição Estadual;

VIII – representar ao Procurador geral de justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX – solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 28 – O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I – na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação do plenário.

§ 1.º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de eleição e destituição de membro da Mesa.

§ 2.º - o voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição e destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 29 – Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal perceberão a título de representação do cargo, valores equivalentes a:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da representação do Prefeito para o Presidente;

II - 50% (cinquenta por cento) da representação do Presidente para o 1º Secretário;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da representação do Primeiro Secretário para o Segundo Secretário.

Art. 30 – Os Vereadores farão jus a diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

§ Único – As diárias a que se refere este artigo, não poderão ser inferiores a 3 (três) e 6 (seis) Valores de Referência Regional (VRR), para viagens dentro e fora do Estado, respectivamente.

Art. 31 – Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa

Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em Sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 31 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1.º - as reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2.º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano seguinte.

§ 3.º - Durante a Sessão Legislativa ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 4.º - A Câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 5.º - A Câmara reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6.º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da Convocação.

§ 7.º - As sessões extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, não poderão se realizar no mesmo dia da sessão ordinária, devendo serem realizadas após 48 (quarenta e oito) horas da comunicação pessoal ou escrita dirigida aos Vereadores.

§ 8.º - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias durante o mês.

§ 9.º - As sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 10 – O Regimento Interno marcará o número de Sessões ordinárias durante o mês, realizando-se no mínimo uma vez por semana.

Art. 33 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 1.º de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1.º - Os novos Vereadores serão empossados pelo Juiz da Comarca e, na ausência, pelo Vereador mais votado.

§ 2.º - Os Vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 3.º - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o diploma do eleito e sua declaração de bens.

§ 4.º - As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança do local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 35 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso e far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessária;
- II – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III – pela Comissão representativa da Câmara;
- IV – pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1.º - Durante a Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual convocada.

§ 2.º - As sessões de que trata este artigo serão remuneradas, na forma regular.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 36 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º - Em cada comissão será assegurada, quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara

§ 2.º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras:

- I – emitir parecer nos Projetos-de-Lei de sua competência;
- II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III – convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- V – acompanhar, junto ao governo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII – apreciar os programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 37 – As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente de aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I – proceder a vistoria e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizado os atos que lhe competirem.

§ 2.º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que repartem necessárias;

II – requerer a convocação do Secretário ou Prefeito Municipal;

III tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração Direta e Indireta do Município.

§ 3.º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do plenário.

§ 5.º – A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados por sorteio e 1 (um), indicado pelos Vereadores que requereram a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

§ 6.º - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas ordinárias com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de 15 (quinze) dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7.º - A Comissão representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será Presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 8.º - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 38 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emenda à Lei Orgânica dos Município;

II – Leis complementares;

III – Leis Delegadas;

IV – Leis Ordinárias;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 39 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada após 01 (um) ano da promulgação, mediante proposta:

I – do Prefeito;

II – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III – iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5 (cinco) por cento do eleitorado do município.

§ 1.º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3.º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 40 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 41 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos-de-Lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V – disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 42 – É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que dispunham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – organização e funcionamento de seus serviços;

IV – elaboração de regimento interno;

V – tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura de Sessão Legislativa.

Art. 43 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo se, se tratar de emenda ao projeto-de-lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emenda a projetos-de-lei de diretrizes orçamentárias, observando o disposto no art. 166, § 3.º e 4.º da Constituição Federal;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos-de-lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1.º - a proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2.º - A tramitação dos projetos-de-lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 45 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apresentados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1.º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente e incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2.º - O prazo referido neste artigo não ocorre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 46 – O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara do Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 47 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1.º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2.º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3.º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4.º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5.º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6.º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente ou Primeiro Secretário, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7.º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8.º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6.º.

§ 9.º - O prazo previsto no parágrafo 2.º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 – Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 48 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

§ Único – O projeto de lei somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 49 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 – As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 51 – As Lei complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único – São Leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I – Código Tributário;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Plano Diretor do Município;
- V – Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI – concessão de serviço público;
- VII - concessão de direito real e uso;
- VIII – alienação de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- X – autorização para obtenção de empréstimo de particular;
- XI – estatuto do magistério;
- XII – código de posturas.

Art. 52 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

§ 1.º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2.º – A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 – A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Art. 54 – O Presidente da Câmara, ao receber o Projeto de-lei-, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à Presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1.º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas comissões respectivas.

§ 2.º - As propostas de emendas apresentadas em plenário por ocasião da discussão e votação dos projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente, à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO III

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 55 – O projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 56 – O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

§ Único – Os projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovados pela maioria simples dos Vereadores presentes ao Plenário, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 57 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1.º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigadas a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3.º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1.º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 4.º - Se até o prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças tomará em até 30 (trinta) dias.

§ 5.º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após encerrado os prazos dos parágrafos 3.º e/ou 4.º, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 6.º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as questões levantadas serão enviadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 7.º - O Poder Executivo divulgará, até o 30.º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, relatório detalhado de toda a Receita do Município,

especificando e individualizando o montante de cada Tributo ou taxas arrecadadas, as transferências recebidas, inclusive as resultantes de convênios, assim como rendimentos de Aplicações no Mercado Financeiro, devendo remeter, obrigatoriamente, ao mesmo prazo, à Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato.

Art. 58 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1.º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias após o seu recebimento, aplicando-se o disposto do artigo 45, § 1.º.

§ 2.º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3.º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

§ 4.º - As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 59 – Os Poderes Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno com a finalidade:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1.º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2.º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3.º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4.º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveniente à situação.

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 60 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 61 – O Prefeito e o Vice-Prefeito registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1.º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2.º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal o Prefeito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinado a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

§ 3.º - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição previstas no parágrafo anterior.

Art. 62 – O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§ 1.º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3.º - No ato da posse e ao final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio,, constando de ata o seu resumo.

§ 4.º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 63 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato de pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

Art. 64 – Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 65 – São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente Prefeito e Vice-Prefeito e quem os houver sucedido nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 66 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e Vice-prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 67 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença, ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1.º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2.º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo do respectivo mandato.

§ 3.º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 68 – Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício o cargo de Prefeito, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o Ato de transmissão obrigatoriamente em livro próprio.

§ 1.º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes do “caput” deste artigo, o Prefeito designará por Portaria para responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração, que não poderá ordenar quaisquer despesas.

§ 2.º - Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art. 69 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1.º - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, dentre Vereadores, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2.º - Em quaisquer dos casos os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o

exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 71 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem:

II – quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – Parar tratar de interesse particular sem remuneração por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 72 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para funcionários do município no momento da fixação, observado o que dispõe o art. 29, V, da Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de Renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1.º - Não tendo fixado a remuneração na legislatura anterior, ficando mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2.º - A gratificação de representação do Prefeito, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do valor do subsídio.

§ 3.º - O subsídio e a gratificação de representação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento) do que perceber a esse título o Prefeito.

§ 4.º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus a diferença de remuneração de Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 5.º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito quando viajarem a serviço de interesse do Município, farão jus a diária, que serão fixadas anualmente pela Câmara Municipal, em Valor Referência Regional, não podendo ser inferior a 3 (três) e 6 (seis) VRR, para viagens para dentro e fora do Estado, respectivamente, permanecendo esses valores mínimos, caso não tenha outra fixação.

Art. 73 – A extinção ou cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, correrão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 74 – Ao Prefeito compete:

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – exercer como auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;

III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V – representar o município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII – decretar desapropriações e instituir certidões administrativas;

IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da Sessão Legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV – enviar à Câmara o Projeto-de-Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos;

XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII – fazer publicar os fatos oficiais;

XIX – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias as informações solicitadas na forma regimental;

XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas dos créditos autorizados;

XXII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após a aprovação da Câmara Municipal;

XXVI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVIII – decretar situação de Calamidade Pública ou Estado de Emergência nos casos previstos em Lei;

XXIX – elaborar o plano Diretor;

XXX – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhados dos respectivos comprovantes;

XXXI – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII – celebrar convênios, acordos ou contratos.

§ 1.º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2.º - O Prefeito, até 30 dias após assinatura de convênio, remeterá obrigatoriamente à Câmara, cópia integral do mesmo, sob pena de responsabilidade.

§ 3.º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do convênio, deverá remeter à Câmara Municipal, cópia de convênio assinado acompanhado do Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 75 – São crimes de responsabilidade apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito previsto em lei especial e os que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica dos Municípios e especialmente contra:

I – a existência do Município;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério público;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do Município;

V – a probidade na administração;

VI – a Lei Orçamentária;

VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

§ Único – Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgados pela Câmara Municipal.

Art. 76 – As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei especial, e nessa Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

§ Único – Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 77 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1.º - Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2.º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão

§ 3.º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 78 – Os Secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

§ Único – Compete aos Secretários dentre outras atribuições estabelecidas nesta lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito;

II – apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na Secretaria;

III – expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 79 – Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1.º – Nenhum órgão de administração pública municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2.º – A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 80 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 81 – A procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XXII; 39, § 1.º e 135 da Constituição Federal.

§ Único – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma da legislação específica.

SEÇÃO VI

Do Conselho do Município

Art. 82 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – O Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV – o procurador Geral do Município;

V – 06 (seis) cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 03 (três) nomeados pelo Prefeito e 03 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos vedada a recondução;

VI – 01 (um) membro de cada associação representativa de bairro, por esta indicado para o período de 02 (dois) anos vedada a recondução.

Art. 83 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

§ 1.º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2.º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada da respectiva Secretaria.

§ 3.º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4.º - O Conselho será constituído por presidente, Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Art. 84 – A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei especial.

§ Único – A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

TÍTULO III

Do Planejamento Municipal

Art. 85 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1.º – O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2.º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3.º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 86 – A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no plano Diretor.

CAPÍTULO II

Da Administração Municipal

Art. 87 – A administração Municipal compreende:

I – Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados:

II – Administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

§ Único – As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 88 – A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1.º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2.º - O Atendimento a petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto à repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3.º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá Ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo contar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 89 – A publicação das leis e atos municipais será feita na Imprensa Oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo no órgão de divulgação sonora.

§ 1.º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

CAPÍTULO III Das Obras e Serviços Municipais

Art. 90 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 91 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilização pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1.º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretende. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato procedido de licitação.

§ 2.º - O município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 92 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão:

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;
IV – a obrigação de manter serviço adequado;
V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

§ Único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 93 – Ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 94 – O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1.º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa;

§ 2.º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3.º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, ou consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

ARTIGO IV Dos Bens Municipais

Art. 95 – constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município.

Art. 96 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, constando da lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retração, sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta
- c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1.º - o município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2.º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa

Art. 99 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1.º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso de concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2.º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3.º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4.º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 100 – Poderá ser permitido, a qualquer título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem, destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

Art. 101 – O regime jurídico de servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 113;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior em 25% ao diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 102 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 103 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de Livre Nomeação e Exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 104 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 105 – São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 106 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei.

Art. 107 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 108 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 109 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e, proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual e municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4.º - os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 110 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 111 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

Art. 112 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art. 113 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 114 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 115 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de 2 (dois) cargos de professor:

II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico:

III – a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

§ Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 116 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 117 – Os cargos públicos, serão criados por Lei, que ficará sua denominação, padrão de vencimentos, para fins de concessão e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

§ Único – A criação ou extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, é de competência da Mesa Diretora, com base na Lei Municipal.

Art. 118 – O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

§ Único – Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 119 – O servidor municipal poderá exercer mandato eleito, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 120 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 121 – O Município estabelece por Lei, o regimento previdenciário de seus servidores.



TITULO IV
Da Administração Financeira

CAPITULO I
Dos Tributos Municipais

Art. 122 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso;

a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III – Imposto sobre venda a Varejo de Combustíveis Líquido e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência Estadual compreendida no art.155, I, “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V – TAXAS;

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII – contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1.º - O importado previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2.º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município

§ 3.º - As taxas poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4.º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais em benefício destes.

CAPÍTULO II **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 123 – É vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150. II, da Constituição Federal.
- III – cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.
- IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
- V – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer cultos;
 - c) patrimônio e serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição da Lei municipal específica;
- VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPITULO IV Do Orçamento

Art. 124 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentária;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1.º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuadas.

§ 2.º - A Lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 125 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, as administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1.º - O Projeto-de-Lei Orçamentária será instituído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2.º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se excluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 126 – Os Projetos-de-Lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1.º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos, especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciado pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida, terá a sessão suspensa pelo

Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3.º - As emendas ao Projeto-de-Lei do orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I – compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III – relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV – relacionados com os dispositivos do texto do Projeto-de-Lei.

§ 4.º - As emendas ao Projeto-de-Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5.º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6.º - Os Projetos-de-Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7.º - Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8.º - Os recursos, que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto-de-Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 127 – Serão vedados:

- I o início de programa ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que exceda, os critérios orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;
- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.
- IX – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 128 – Os recursos correspondentes a dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, Ser-Ihes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 129 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei Complementar.

§ Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social

Art. 130 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de uma competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I – autonomia municipal;

II – propriedade privada;

III – fundação social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio-ambiente;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1.º - è assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2.º - Na aquisição de bens e serviços, o poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei à empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3.º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei Complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I – regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III – subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV – adequação de atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;

V – orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 131 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fatos de desenvolvimento social e econômico.

CAPITULO II

Da Política Urbana

Art. 132 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3.º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos dos incisos III, do parágrafo seguinte.

§ 4.º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 133 – O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda.

§ Único – Compete à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPITULO III

Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 134 – A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologia adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei e levando em conta, preferencialmente:

- I – a regionalização da política considerando as peculiaridades regionais;
- II – o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares;
- III – a instituição de um sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- IV – o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;
- V – a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;
- VI – a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;
- VII – estabelecimento de mecanismos de apoio, entre outras:
 - a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial, obrigatória aos pequenos produtores;
 - b) fiscal e financeiro aos programas destinados aos pequenos produtores;
 - c) a pesquisa e tecnologia que leve em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;
 - d) a sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
 - e) a contemplação dos serviços voltados para a comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento local;
 - f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;
 - g) a implantação no Município de pequenas agroindústrias comunitárias para industrialização dos produtos agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;
 - h) a irrigação e frenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de poços artesianos onde houver necessidades;
 - i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
 - j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando, entre outros, feiras livres;

- l) a programação de produção de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio município ou região, dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixo;
- m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 135 – O município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de vendas do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 136 - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do art. 158, II, da Constituição Federal.

Art. 137 – O Município criará o conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do poder público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícolas e agrárias, inclusive sindicais, profissionais econômicas, paritariamente nos termos da Lei.

§ Único – Compete-lhe, entre outras atribuições, aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agro-industriais, agropecuário e agrosilvicultura.

Art. 138 – Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:

- a) criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;
- b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais ou sem terra, concessão de uso e alienação;
- c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terras e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se aí os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando, para isso, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;
- d) da colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos federal e estadual, desempenhando ações concretas, com a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 139 – O Município estimulará o agricultor na forma de :

- I – cooperativas de agricultura e criadores;

II – cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 140 – O Município fomentará convênio com o Estado pára garantir a assistência técnica ao agricultor, equipamentos agrícolas.

Art. 141 – O Poder Público Municipal legalizará junto ao órgão competente, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 142 – O Governo Municipal desenvolverá programas específico de apoio à pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 143 – O Município garantirá, através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1.º - será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e consumidores;

§ 2.º - A Lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPITULO VI

Dos Transportes

Art. 144 – O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observado os seguintes princípios:

- I – segurança e conforto do usuário;
- II – desenvolvimento econômico.

Art. 145 – O Município implantará e manterá política de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e de produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e fluviais.

Art. 146 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbanos, metropolitanos, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

CAPITULO V

Do Meio Ambiente

Art. 147 – Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio-ambiente.

§ 2.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal em colaboração com a União e o Estado;

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – exigir, na forma da Lei, para instalação de obras ou atividade potencial causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora vedadas na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

§ 1.º - O direito de propriedade sobre os bens do patrimônio natural e cultural é revelado pelo princípio da função social, no sentido de sua proteção, valorização e promoção.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4.º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva que descumpra os preceitos aqui estabelecidos.

§ 5.º - Os cidadãos e as associações podem exigir em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de reparação do dano ao patrimônio e de aplicação das demais sanções previstas.

Art. 148 – Os bens do patrimônio natural ou cultural, uma vez tombados pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

§ 1.º - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios da isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeita-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

§ 2.º - A lei estabelecerá mecanismos de compensação urbanístico-fiscal para os bens integrantes do patrimônio natural e cultural.

Art. 149 – Indústrias poluentes só serão implantadas em áreas previamente delimitada pelo Poder Público, respeitada a política de zoneamento ecológico e econômico do Estado, Constituição Estadual, Art. 254, observando, obrigatoriamente, técnicas eficazes que evitem a contaminação ambiental.

Art. 150 – é vedada a construção e armazenamento e o transporte de armas nucleares no Município, bem como a utilização de seu território para depósito de lixo ou rejeito atômico ou para experimentação nuclear com a finalidade bélica.

§ Único – O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado fiscalizará a circulação e transporte de produtos perecíveis perigosos ou nocivos, exigindo tratamento e acondicionamento adequados na forma da Lei, sendo obrigatória a estipulação do seguro contra danos ambientais pelo transportador ou produtor que possam causar danos ao homem ou ao meio ambiente.

Art. 151 – O Poder Público Municipal, manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio – Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto prioritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, com o objetivo de analisar, aprovar e vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental, podendo deste solicitar por um terço de seus membros referendo.

§ 1.º - O Conselho Corpo Diretor do Conselho Municipal de Meio–Ambiente será composto da forma seguinte:

- I – Presidente
- II – Vice-Presidente
- III – 1.º Secretário
- IV – 2.º Secretário
- V – Diretor de Promoção
- VI – 02 (dois) suplentes

§ 2.º – O Regimento do Conselho, será objeto de Lei Complementar proposta pelo Poder Executivo à apreciação e aprovação da Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica.

§ 3.º – Para julgamento dos projetos a que se refere este artigo, o Conselho Municipal de Meio-Ambiente, realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as populações atingidas pelo impacto ambiental dos projetos citados, através de referendo.

Art. 152 – A caça e a pesca, a conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos minerais e a preservação das florestas, da fauna e da flora, são problemas prioritários da administração Municipal, obedecidas as leis pertinentes.

§ 1.º - São áreas de proteção permanente:

I – a proteção das nascentes de igarapés e suas margens em toda sua extensão com proibição de derrubadas e queimadas em cem metros para cada lado.

II – os locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora como aqueles que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias, lagos e paranás no período de desova dos peixes e as praias reservadas por Lei para reprodução de quelônios.

III – As paisagens notáveis.

Art. 153 – A áreas florestal denominada “Gruta”, será preservada pelo espaço de cinco anos, de qualquer medida que implique na destruição ambiental, ainda em se tratando de um Projeto de quem possua o domínio útil sobre dita área, será objeto de apreciação do Legislativo, após decorrido o prazo acima determinado.

CAPITULO VI

Da Ordem Social

SEÇÃO I

DAS Disposições Gerais

Art.154 – A Ordem Social tem por base o primado trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

§ Único – As ações do poder Público estão voltadas para as necessidades sociais básicas do Município.

Art. 155 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

Da Saúde e do Saneamento

Art. 156 – A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante política econômica e ambiental que visem a preservação e/ ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1.º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

§ 2.º - É dever dos poderes públicos municipais, garantir o bem-estar biopsicossocial de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 157 – O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridades para as atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II – participação da comunidade.

§ 1.º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 2.º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3.º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4.º - O gestor do Sistema Único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

§ 5.º - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições:

I – ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II – participar da formação política das ações de saneamento básico;

III – fiscalizar, inspecionar alimentos, bem como bebidas e água para o consumo humano;

IV – colaborar com a proteção do meio-ambiente.

Art. 158 – É assegurada a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema Único Descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes a saúde.

Art. 159 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, do sistema único a que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes:

I – integração das ações e serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;

III – constituição do conselho Municipal de Saúde e Saneamento, e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil, através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleito por suas categorias, competindo-lhe:

- a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;
- b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;
- c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre o Orçamento anual do setor;
- d) realizar conferência anual de saúde, com o objetivo de analisar a avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 160 – O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1.º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no "caput" deste artigo.

§ 2.º - a comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 161 – A educação, enquanto direito de todos, é um dever do município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

§ Único – O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 162 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e a permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo na forma do Estatuto do Magistério, o plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI – garantia de padrão de qualidade;

VII – direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;

VIII – livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculados.

Art. 163 – O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 164 – O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1.º - são órgãos normativos e fiscalizadores do sistema Municipal de ensino nos termos da Lei:

I – O Conselho Municipal de Educação constituído pelo Secretário Municipal de Educação, com um membro nato, por representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes, competindo-lhe dentre outras, as seguintes atribuições;

- a) definir propostas de política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo Poder Executivo;
- d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas.

II – os Conselheiros Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o poder Público Municipal receba auxílio financeiro ou bolsas, ou constituir-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento desses Colegiados, observando o seguinte:

- a) os Conselheiros terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a Escola;
- b) os Conselheiros dirigirão o processo de eleição direta para Diretos e Vice-diretor da Escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados, pôr delegação do Prefeito.

Art. 165 – O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I – Serviços de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar:

II – entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 166 – Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílios financeiros estadual ou federal aos programas de educação do Município, serão elaborados pela administração do ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 167 – É assegurado aos estudantes de qualquer nível, a benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou fluviais, mediante a apresentação da carteira escolar expedida pela entidade estudantil que os representa a nível municipal.

Art. 168 – O Município prestará ajuda financeira para custeio de ensino fora ou dentro da sede do Município, para filhos procedentes deste Município, com renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos, na forma prevista nesta Lei.

§ 1.º - O benefício de que trata este artigo, obedecerá os seguintes critérios:

I – estudante cursando o 2.º Grau, receberá uma bolsa no valor de 08 (oito) Valores de Referência Regional;

II – estudante cursando o nível superior receberá uma bolsa no valor de 10 (dez) Valores de Referência Regional;

§ 2.º - O benefício de que trata os incisos I e II do parágrafo anterior deste artigo será efetivado em duas parcelas, sendo uma no início do 1.º semestre e outra no início do 2.º semestre, desde que não haja o curso no lugar de procedência do aluno.

§ 3.º - Os agraciados com bolsas pelo município, só farão jus ao referido benefício enquanto não forem repetentes no curso.

§ 4.º - O órgão de assistência social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício.

Art. 169 – O Município manterá o seu sistema de ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - Os recursos para manutenção do ensino compreenderão:

I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2.º - os recursos referidos no parágrafo anterior serão dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais e filantrópica, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 170 – Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 171 – É assegurado ao professor da zona rural, curso de capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

SEÇÃO V

Da Cultura

Art. 172 – A cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do Município o estímulo, a valorização e o apoio tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art. 173 – O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividade que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I – levantamento da realidade/perfil cultural do Município, em todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

II – implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à Cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III – ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV – criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V – fornecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública, através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

§ Único – O Município garantirá a manutenção e ampliação permanente dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 174 – Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V – a cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

VI – a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

Art. 175 – O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características e funções:

I – Secretaria Municipal de Cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultura;

II – a Secretaria Municipal de Cultura terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;

III – a Secretaria Municipal de Cultura fixarão vinculados a biblioteca, museu, arquivo e/ou

Outros organismos e espaços culturais que o Município venha a criar;

IV – o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamento, oficinas, bem como intercâmbio com outras instituições para a participação em eventos afins;

V – o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamento;

VI – o planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

§ 1.º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o imposto de Renda devido as empresas instaladas no Município, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua o item VII do artigo 192 da Constituição Federal.

§ 2.º - O Fundo do que trata o parágrafo anterior, será gerenciado pelo Poder Público Municipal através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art. 176 – O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

§ Único – O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para identidade cultural do Município.

Art. 177 – Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I – propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II – acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural.

III – analisar, acompanhar e exercer o controle interno do uso e aplicação adequada dos recursos destinados às ações culturais, opinando previamente sobre a proposta orçamentária anual do setor;

IV – realizar encontros periódico com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 178 – O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológicos de forma a contribuir para preservação do patrimônio ambiental.

Art. 179 – O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições, e festivais e a publicação para sua divulgação.

Art. 180 – É assegurado o livre acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI

Do Desporto

Art. 181 – Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidades.

Art. 182 – O Município fomentará práticas desportivas formais e não formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 183 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPITULO VII

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Deficiente

Art. 184 – O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

Art. 185 – O Município apoiará e estimulará criação de Centro de Defesa das Crianças e do Adolescente, associação não cooperativa que reúna juizes, promotores, defensores públicos, policiais, técnicos da área social, para que funcione como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas e a eles referidos.

Art. 186 – Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário, fluvial e coletivo urbano.

Art. 187 – A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, aos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPITULO VIII

Da Mulher

Art. 188 – É dever do Município:

I – criar mecanismo para coibir a violência domésticas, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II – garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, plena igualdade de direitos e obrigação com o homem.

TITULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 189 – Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 190 – A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 191 – Após a promulgação desta Lei Orgânica, o poder Executivo, deverá instalar a Guarda Municipal de que trata a Seção VII, Capítulo II do Título II desta Lei Orgânica.

Art. 192 – São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do ato das disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.

Art. 193 – O Município editará a Lei que estabeleça os critérios para a compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal e no art. 30 da Constituição Estadual e a reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias.

§ Único – É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercido na administração pública direta e indireta.

Art. 194 – O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores público, inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 195 – Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o Município não poderá despender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas Correntes.

§ Único – Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a eles retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 196 – Aplicam-se à Administração tributária e Financeira do disposto nos artigos 34, § 1.º, § 2.º, I, e II, § 3.º, § 5.º, § 6.º, § 7.º e artigo 41, § 1.º e § 2.º do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 197 – O Município procederá conjuntamente com o Estado o censo para levantamento do número de dependentes, de suas condições sócio-econômica, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 198 – O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 199 – O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contando da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no art. 95 desta Lei Orgânica.

Art. 200 – O Município deverá, nos prazos abaixo, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I – criar, através de Lei todos os Conselhos e Colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;

II – divulgar e fazer cumprir todas as Leis e Códigos editados pelo Estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos fixados no ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;

Art. 201 – Aos membros dos Conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

§ Único – Os Conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 202 – O poder Executivo Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta, ativará a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, cujo titular será obrigatoriamente um Técnico Agrícola ou Engenheiro Agrônomo.

§ Único – O Poder Executivo Municipal criará feira livre do produtor rural.

Art. 203 – O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 90 (noventa) dias, para adequar os servidores municipais ao Regime Estatutário, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e Estadual.

Art. 204 – O pagamento dos servidores Públicos Municipais será efetuado, no máximo, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido.

§ Único – Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no “caput” deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do pagamento.

Art. 205 – Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido em caráter permanente, perceberá uma pensão de 1/3 (um terço) do subsídio do que percebe no exercício do cargo os seus titulares.

§ 1.º - Os proventos a que farão jus os ex-prefeitos, em caráter vitalício, não serão transferidos por morte, a nenhum de seus dependentes.

§ 2.º – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, só serão beneficiados com a pensão, os ex-prefeitos que não tiverem seus mandatos cassados ou extintos.

§ 3.º - O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo, ficará suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou ocupando qualquer outro cargo público, salvo direito de opção.

Art. 206 – O vereador que vier a falecer no exercício do mandato, se casado, a viúva ou viúvo, companheira ou companheiro, perceberão uma ajuda de o equivalente a parte fixa dos subsídios dos Vereadores durante a Legislatura para a qual foi eleito.

§ 1.º - Caso o Vereador não seja casado, nem viva maritalmente, mas tendo filhos comprovados pelos meios legais, sendo menores, estes receberão os proventos sob s tutela do Juízo de Direito da Comarca.

§ 2.º - Os subsídios serão pagos para a mulher ou companheira, esposo ou companheiro, enquanto solteiros.

Art. 207 – O Poder Legislativo Municipal, poderá apresentar os Projetos-de-Leis Complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa de outro Poder caso este não apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 208 – É defeso a Câmara Municipal alterar o quadro de Vereadores do Município, na Legislatura de 1989 à 1992, composto em atendimento ao **§ 4.º**, do **artigo 54.º**, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL

Maria Matilde Campelo

(Presidente)

Edivaldo Vieira Ramos

(1.º Secretário)

José Renivaldo Lemos Gonçalves

(2.º Secretário)

Manoel Marçal Gonçalves de Almeida

(Relator)

Deunício Lopes do Espírito Santo

Everaldo Corrêa Menezes

Romualdo da Conceição Miranda

Joaquim Antônio Machado

José Maria Vieira Dutra

Luiza de Marilac de Carvalho F. da Silva DRH

